Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
874
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005053-36.2011.8.19.0045
RECORRENTE: Thiago Luiz Garcia Monteiro
RECORRIDO: Ministério Público
ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende
RELATORA: Des. Simone de Araujo Rolim

***Ementa**:* DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONEXO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME CONEXO. RECURSO PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O RÉU E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia oferecida pela prática de tentativa de homicídio qualificado, em concurso com crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sob a imputação de que o corréu efetuou disparos contra a vítima e de que o recorrente teria entregado a arma de fogo e ocultado o armamento depois dos fatos.
2. O juízo de primeiro grau pronunciou os acusados nos termos da Denúncia. Posteriormente, reconheceu a extinção da punibilidade do corréu em razão da prescrição da pretensão punitiva.
3. A Defesa do recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito. Sustentou a ausência de indícios suficientes de autoria. Alegou que a imputação se baseou em depoimentos indiretos, sem testemunha ocular, sem oitiva judicial da vítima e sem exame de confronto balístico. Requereu a despronúncia. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode subsistir quando os indícios de autoria decorrem apenas de elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 29/10/2026 18:11:48
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
875
Carimbado Eletronicamente

colhidos na investigação e de testemunhos indiretos reproduzidos em juízo; e (ii) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos constantes dos autos, inclusive auto de apreensão da arma, laudo de exame de arma de fogo e boletim de atendimento médico da vítima. A controvérsia recursal recai sobre os indícios de autoria.

6. Os policiais ouvidos em juízo não presenciaram os fatos. Seus relatos reproduzem informações obtidas após denúncia anônima e durante diligências posteriores. A vítima não foi ouvida em juízo. Não houve testemunha ocular. Também não foi produzido exame de confronto balístico para vincular a arma apreendida ao fato narrado na denúncia.

7. As declarações inquisitoriais atribuídas ao recorrente e ao corréu não foram confirmadas judicialmente. Ao contrário, constam versões que afastam a participação do recorrente ou indicam que o corréu teria agido sozinho. A confissão informal ou extrajudicial, desacompanhada de corroboração por prova judicializada idônea, não basta para sustentar a pronúncia.

8. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. Não é admissível suprir deficiência probatória com base exclusiva em elementos do inquérito policial ou em testemunho de ouvir dizer. Ausente suporte probatório mínimo submetido ao contraditório, impõe-se a despronúncia com fundamento no art. 414 do CPP.

9. Quanto ao crime conexo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, entre o recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia transcorreu lapso superior ao prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
876
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso provido para despronunciar o réu, nos termos do art. 414 do CPP, e declarar extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
877
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito** nº **0005053-36.2011.8.19.0045**, em que figura como recorrente **Thiago Luiz Garcia Monteiro**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em dar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
878
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu **Denúncia** em face de **Deivid Luiz Garcia Monteiro** e **Thiago Luiz Garcia Monteiro**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos **art. 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal** e **art. 14 da Lei 10.826/03**, nos seguintes termos (id. 03):

> **"No dia 14 de maio de 2011, por volta das 03h15min, na esquina da Rua das Figueiras com a Rua dos Carajás, na calçada do Bar do Marcelo**, bairro Cidade Alegria, nesta Comarca, **o denunciado Deivid**, com vontade livre e consciente de matar, **em comunhão de ações e desígnios com o denunciado Thiago**, **efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Sérgio dos Santos Rodrigues**, provocando-lhe as lesões descritas no BAM/AECD que oportunamente será juntado aos autos.
>
> O denunciado **Thiago concorreu eficazmente para a prática do delito, pois foi ele quem entregou a arma de fogo para** o denunciado **Deivid atirar na vítima**, **estando na sua esfera de conhecimento a intenção homicida do autor, bem como a motivação fútil de tal conduta**, sendo certo que o acompanhou até as proximidades do local do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
879
Carimbado Eletronicamente

Assim agindo, **iniciaram os denunciados a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, pois a vítima resistiu aos ferimentos**, tendo sido encaminhada ao Hospital de Emergência por uma viatura do Corpo de Bombeiros.

O **crime foi praticado por motivo fútil**, pois a vítima foi alvejada em razão de dever ao denunciado Deivid a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais), a qual se refere à aquisição de um aparelho de telefonia celular deste.

O **crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, pois esta foi atingida pelas costas quando distraidamente conversava com outras pessoas no referido bar, sendo surpreendida pelos disparos de arma de fogo efetuados.

No dia 16 de maio de 2011, entre às 15h50min e às 18h20min, na Rua das Palmeiras, n°. 35, apto. 107, bairro Cidade Alegria, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, **ocultavam, dentro de um videocassete, 01 (uma) arma de fogo, da espécie revólver, calibre .32, da marca S&W; n°. de série 642153, desmuniciada**, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
880
Carimbado Eletronicamente

> O denunciado **Deivid, após cometer o homicídio tentado em questão, devolveu ao denunciado Thiago a arma de fogo utilizada no crime**, tendo este escondido a mesma.
>
> Segundo os denunciados, as cápsulas deflagradas forma jogadas fora.
>
> Dessa forma, estão os denunciados incursos nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10826/03".

A Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em 11/02/2025, proferiu **Sentença de Pronúncia** dos acusados, nos termos da Denúncia, ou seja, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV c/c 14, II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10826/03 (id. 788).

A **Defesa Técnica dos réus requereu a extinção da punibilidade de DEIVID LUIZ GARCIA MONTEIRO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,** pleito que contou com manifestação favorável do Ministério Público.

A Magistrada de primeiro grau acolheu o requerimento defensivo, consignando que o prazo prescricional

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

aplicável ao delito em apuração, nos termos do artigo 109 do Código Penal, é de 20 (vinte) anos. Contudo, considerando que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, incidiu a causa de redução prevista no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional para 10 (dez) anos. Destacou, ainda, a inexistência de causas modificativas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, verificado o transcurso de lapso temporal superior a 13 (treze) anos entre os marcos temporais relevantes, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, **julgando extinta a punibilidade do réu DEIVID LUIZ GARCIA MONTEIRO**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal (id. 806).

Irresignada com a Sentença de Pronúncia, **a Defesa Técnica do réu THIAGO LUIZ GARCIA MONTEIRO interpôs Recurso em Sentido Estrito**, requerendo a reforma em razão da ausência de indícios suficientes de autoria.

Sustenta que as testemunhas arroladas pela Acusação se limitaram a reproduzir informações indiretas, baseadas em meros relatos de terceiros ("ouvir dizer"), inexistindo qualquer elemento probatório idôneo capaz de estabelecer o necessário vínculo entre o recorrente e os disparos descritos na Denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
882
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que, além da inexistência de testemunha ocular, a vítima sequer foi ouvida em Juízo, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva. Ressalta, ainda, que não foi realizado exame de confronto balístico destinado a verificar se a arma apreendida em poder do recorrente foi efetivamente utilizada na prática dos disparos narrados na Exordial Acusatória.

Aduz que a única suposta evidência produzida em desfavor dos acusados consiste na confissão extrajudicial do corréu Deivid, a qual, segundo a jurisprudência pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é apta, por si só, a embasar decreto condenatório ou mesmo decisão de pronúncia, servindo apenas como elemento informativo apto a orientar diligências investigativas e a ser corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que não teria ocorrido na hipótese em exame.

Acrescenta que, ainda que se admitisse a utilização da referida confissão extrajudicial como suporte para a decisão de pronúncia, o próprio corréu Deivid, em sede policial, declarou que Thiago não possuía conhecimento acerca da suposta tentativa de homicídio por ele praticada. De igual modo, o recorrente afirmou, durante a fase inquisitorial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
883
Carimbado Eletronicamente

desconhecer qualquer envolvimento de seu irmão nos fatos apurados.

Ao final, requer seja o réu despronunciado. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras descritas na Denúncia, ante a ausência de lastro probatório mínimo a justificar sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Outrossim, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de **THIAGO** em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por fim, formula prequestionamento com vistas a eventual manejo de recurso aos Tribunais Superiores (id. 822).

O Ministério Público, em **Contrarrazões**, pugnou pelo desprovimento do recurso, exceto em relação à extinção da punibilidade quanto à prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/O3 (id. 841).

A Magistrada de primeiro grau, em **juízo de retratação**, manteve integralmente a Sentença de Pronúncia (id. 852).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
884
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Frederico Alberto Ribeiro Cannelas, opinou pelo **parcial provimento do recurso defensivo**, no sentido de ser declarada extinta a punibilidade do acusado no tocante ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido (id. 861).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
885
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** manejado pela Defesa, contra a **Sentença de Pronúncia** que deu o acusado como incurso no **artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal**, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença (id. 788).

Conforme relatado, a Defesa Técnica do réu Thiago Luiz Garcia Monteiro sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria, alegando que a acusação se baseia em depoimentos indiretos, sem testemunha ocular, sem oitiva judicial da vítima e sem exame de confronto balístico. Argumenta, ainda, que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente na confissão extrajudicial do corréu Deivid, a qual, ademais, afastaria o conhecimento do recorrente acerca dos fatos. Ao final, requer a despronúncia do acusado; subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras; o reconhecimento da prescrição do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Inicialmente, cabe registrar que não cabe a este órgão fracionário, nesta sede, proceder ao revolvimento do material fático-probatório com vistas à emissão de juízo de valor acerca dos elementos coligidos na primeira fase do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
886
Carimbado Eletronicamente

procedimento que resultaram na pronúncia do acusado com a profundidade própria do juízo de mérito.

O que deve ser verificado é **a existência do fato e indícios de autoria** a fim de, se presentes, autorizar a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural.

In casu, a materialidade, ainda que não questionada, encontra-se positivada no Registro de Ocorrência (id. 07), Auto de Prisão em Flagrante (id. 10), Auto de Apreensão – 01 revólver calibre .32, nº de série 642153 (id. 14), Laudo de Exame de Arma de fogo – "a arma em questão pode produzir tiro" (id. 191) e BAM da vítima Sergio dos Santos Rodrigues descrevendo que a vítima apresentava "*PAF em ombro direto e tórax à direita*" (id. 213 e 281).

Considerando os termos da irresignação defensiva quanto aos indícios de autoria vejamos os depoimentos constantes dos autos:

O **Policial Militar HEIDEMAR DE SOUZA SANTOS, em sede inquisitorial, no dia 14/05/2011, disse**: na data de hoje, por volta das 03.15 horas, foram acionados a comparecer na Rua dos Carajás, no bairro Cidade Alegria, em **localidade conhecida por "ZONA DO MÊDO", pois lá haveria uma pessoa baleada**; compareceram ao1ocal, onde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constataram a veracidade dos fatos, sendo a vítima SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES encaminhada ao HOSPITAL DE EMERGENCIA por viatura do CBMERJ, eis que fora alvejada por um tiro nas costas; **indagando da vítima a motivação dos fatos, esta nada disse**; do local não foram arroladas testemunhas ou nenhum outro subsídios que possa ajudar na apuração dos fatos, observando que na rua não haviam transeuntes. E nada mais (Anexo 1).

Em Juízo, disse que desconhece os fatos narrados na denúncia; talvez tenha atendido a ocorrência (id. 132).

O Policial Militar ELIGIO DE CASTRO COUTINHO, em sede inquisitorial, no dia 16/05/2011, disse: conferindo denúncia anônima feita através de 190, o comunicante e seu companheiro NILTON se dirigiram a rua das Corticeiras, 451 - CIDADE ALEGRIA -RESENDE - RJ, onde lá foram atendidos pela Sra. SANDRA REGINA GARCIA, onde foi-lhe exposto o teor da denúncia, se referindo esta a uma tentativa de homicídio ocorrida no dia 14.05.2011, por volta das 03.00 horas, onde fora vítima SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES, vulgo DJ LECO, fato que é apurado no RO 001774/2011; Trata-se de auto de prisão em flagrante em DEIVID LUIZ GARCIA MONTEIRO - 18 anos, e THIAGO LUIZ GARCIA MONTEIRO -26; segundo o comunicante procedendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
888
Carimbado Eletronicamente

a apuração sobre denuncia de porte ilegal de arma de fogo pelos possíveis autores da tentativa de homicídio; em diligências na Rua das Corticeiras, foi atendido por SANDRA REGINA GARCIA que aquiesceu a entrada no imovel, onde **lá estava DEIVID, e este de pronto confirmou a autoria da tentativa de homicídio e disse que a arma utilizada estaria na casa do seu irmão THIAGO**, na Rua das Palmeiras, bloco 35/apt. 107 - CIDADE ALEGRIA - RESENDE-RJ; **de imediato foram para o endereço em questão, onde lá encontraram THIAGO, e este indicou onde estava a arma, ou seja, no quarto do mesmo, dentro de um vídeo cassete**; **THIAGO disse que quando dos fatos acompanhou seu irmão DEIVID até a esquina próxima ao evento tentativa, onde passou a arma para ele, e segundo THIAGO seu irmão DEIVID efetuou cinco disparos na direção da vítima, e, é certo que tinha o conhecimento de que ele assim agiria**; **a motivação foi um aparelho de telefonia celular que DEIVID vendera para SERGIO e este não queria pagar**; quanto à arma apreendida trata-se de um revólver cal. 32, marca SW; Nº 642153, desmuniciado; **segundo os indiciados as capsulas deflagradas foram jogadas fora**; **ambos disseram que os disparos foram feitos pelas costas da vítima**; a tentativa de homicídio foi feita em desfavor de SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, fato apurado no RO 089-01774/2011; receberam voz de prisão em flagrante (id. 10).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 12/09/2011, disse: estava de serviço no dia dos fatos, quando **recebeu uma denúncia indicando o endereço do autor dos disparos de arma de fogo que atingiu a vítima Sergio; a arma supostamente utilizada no crime foi encontrada na casa de Thiago**, mas que **o autor da tentativa de homicídio teria sido Deivid**, mas que **Thiago teria guardado a arma**; **Deivid teria atirado em "DJ", a vítima, para cobrar o dinheiro da venda de um celular**; nunca ouviu falar que os acusados tem envolvimento com a criminalidade e nem a vítima (id. 132).

O Policial Militar NILTON BATISTA, em sede inquisitorial, prestou as mesmas declarações que seu colega de farda (id. 10).

Em juízo, disse que: quando efetuaram a prisão **receberam a informação que na residência de um dos acusados estaria a arma de fogo**; foram até o bairro Cidade Alegria; localizaram o acusado Thiago; logo depois chegou o acusado Deivid; foram até o apartamento citado no flagrante; **lá localizaram a arma de fogo, Deivid relatou o *modus operandi* e o motivo do homicídio**; **o motivo seria que Deivid teria vendido um celular no valor de 80 reais para a vítima, que não teria efetuado o pagamento**; com isso **seu irmão Thiago teria levado a arma até próximo do local**;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

Deivid teria efetuado os disparos; **os disparos foram efetuados pelas costas da vítima; Thiago sabia que Deivid iria realizar os disparos e passou a arma ciente disso**; não teve contato com a vítima; não participou de nenhum ato de investigação, apenas do flagrante; ambos os réus confirmaram a dinâmica do homicídio; a arma, um revólver, teria sido apreendida; não sabe dizer se foi feita perícia; não conhecia os acusados.

O RÉU THIAGO LUIZ GARCIA MONTEIRO, em sede inquisitorial, disse: realmente a arma ora apresentada e apreendida está em sua residência, na Rua das Palmeiras, 35/101 -CIDADE ALEGRIA -RJ, estando a mesma dentro de um vídeo cassete; não se recorda quando seu irmão DEIVID lhe deu a arma para guardar; relata que **a arma foi-lhe entregue sem munição**; **indagado acerca da tentativa de homicídio em desfavor de SERGIO, alega desconhecer**; nega que tenha vendido algum celular para SERGIO; desconhece a tentativa em questão, apenas guardou a arma para seu irmão (id. 10).

Consta do Anexo, ainda, depoimento prestado por Thiago no dia 18/05/2011, nos seguintes termos: sobre os fatos de que se apura a respeito da tentativa de homicídio tendo como vítima SERGIO, conhecido como DJ LECO, diz o declarante que **não estava com seu irmão**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

DEIVID, e que só guardara a arma utilizada por DEIVID, e que este seu irmão só falou para ele guarda aí esta arma, e que foi o declarante que então escondera o revólver dentro de um DVD, no local aonde se coloca a fita, e que esta entrega deste revolver foi na mesma madrugada do ocorrido; **não sabia que o autor daquela tentativa tinha sido seu irmão**, perguntado se ele lembra que roupa estava usando seu irmão, disse que ele estava usando uma camisa listada, colorida; perguntado ao declarante se seu irmão ou ele tinha alguma rixa com DJ LECO, diz que não sabe, e que o declarante não tem, que perguntado se ele conhece DJ LECO a muito tempo e que se este é usuário de droga ou vende: diz que não o conhece a muito tempo, conheceu ele na Zona do Medo no B1.33, e que não sabe se ele usa droga ou vendia, pois não andava com ele: perguntado ao declarante, se seu irmão DEIVID, andava com DJ LECO, diz que nunca o vira andando com ele; perguntado ao declarante se ele sabe de quem era a arma que seu irmão DEIVID dera para ele guardar: diz que não sabe. E mais não disse (anexo 1).

O réu não foi ouvido em sede judicial, sendo declarado revel na Audiência realizada.

O CORRÉU DEIVID LUIZ GARCIA MONTEIRO, em sede inquisitorial, disse: no sábado próximo passado alega ter achado a arma em questão próximo ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

CIEP do bairro CIDADE ALEGRIA, isto por voltadas 02.30 horas; alega que estava sozinho quando achou a arma; diz que **deixou a arma na casa do seu irmão sem que ele soubesse;** hoje estava em casa quando PMS chegaram, onde indicou onde estava a arma, ou seja, a residência do seu irmão THIAGO, onde policiais para lá se dirigiram e apreenderam a arma; **quanto a tentativa de homicídio contra SERGIO, alega que não praticou tal crime e não conhece a pessoa de SERGIO**; já esteve preso por roubo de veículo (id. 10).

Consta do Anexo, ainda, depoimento prestado por Deivid no dia 17/05/2011, nos seguintes termos: "quanto aos fatos de que se apura, a respeito da tentativa de homicídio tendo como vítima SERGIO, conhecido como DJ LECO, ocorrido na madrugada de 6ª Feira para sábado passado, na esquina das ruas da Figueiras com Carajás, na calçada do Bar do Marcelo, na zona do Medo, diz o declarante **que <u>o autor de fato fora ele e que se encontrava sozinho</u>, não estava acompanhado de ninguém**, e que aquele bar se encontrava cheio, e que o declarante para tentar disfarçar um pouco colocara um boné de cor preta na cabeça, com a aba puxada para frente, e que o declarante chegara a uma distância de uns 3 metros mais ao menos, e que havia um maluco lá conversando com ele, e que **o declarante sem falar nada, sacara de seu revolver cal. 32, o mesmo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

que fora apreendido, na data de ontem na casa de seu irmão TIAGO, onde guardara aquele revólver sem que seu irmão soubesse: como estava dizendo; **sacou do revólver e fez os cincos disparos contra SERGIO**, já que sua arma só possuía cinco munições, e que o revólver tinha uma câmara vazia; SERGIO correu para o interior do Bar do Marcelo e que o declarante saiu, voado, em direção a sua residência, onde dormira e que **só no dia seguinte que o declarante fora a casa de seu irmão TIAGO, e guardou lá sem ele saber; perguntado ao declarante qual foi o motivo de ter tentado matar SERGIO, foi porque o declarante tinha um aparelho celular e que vendera para ele, e que SERGIO ficou de pagar R$ 80,00 ao declarante ele não pagou** , e que isto já faz muito tempo, de um a dois meses atrás; quanto o revólver de fato o declarante comprou do GIRAFA, por R$600,00 isto a cerca mais ao menos de duas semanas atrás; perguntado ao declarante se ele é usuário de drogas diz que não, só fuma cigarro; perguntado se ele vende droga diz que não; perguntado ao declarante se já teve envolvimento na esfera policial, diz que quando menor de idade, foi apreendido por roubo de carro, para o lado da casa da Lua, um C3 e que ficara um ano preso e depois saiu; perguntado ao declarante sobre uma tentativa de homicídio no Arena Gol, logo após o jogo do Flamengo e Vasco, onde o flamengo foi campeão, diz o declarante que não tem nada a haver com aquele fato (anexo 1).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
894
Carimbado Eletronicamente

O réu não foi ouvido em sede judicial, sendo declarado revel na Audiência realizada.

Consoante se extrai dos autos, o crime imputado aos acusados remonta ao longínquo ano de 2011 e, não obstante o expressivo lapso temporal transcorrido a vinculação do recorrente Thiago Luiz à autoria do crime restou fundamentada tão somente no relato indireto, proveniente de agentes policiais que não presenciaram os acontecimentos, nem estiveram no local do crime, limitando-se a relatar informações que teriam obtido posteriormente durante as diligências realizadas.

Com efeito, a vítima Sergio não foi ouvida na fase inquisitorial e tampouco foi localizada para prestar depoimento em juízo, inexistindo, portanto, qualquer elemento proveniente da própria vítima que vincule o recorrente aos fatos.

Por sua vez, os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que, após o recebimento de denúncia anônima, diligenciaram até o endereço do corréu Deivid, onde este teria espontaneamente confessado a autoria dos disparos e informado que a arma utilizada no crime estava guardada na residência de seu irmão, Thiago, onde foi arrecadado um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

revólver calibre .32. Acrescentaram que Thiago teria admitido ter entregado a arma ao irmão e ciência de que ela seria utilizada contra a vítima.

Todavia, tais declarações não encontram amparo nos demais elementos probatórios. Em sede policial, Deivid afirmou que deixou a arma na residência de Thiago sem o seu conhecimento. Thiago, por sua vez, negou qualquer envolvimento com os fatos e declarou apenas que recebeu a arma do irmão, sem maiores explicações.

O recorrente, portanto, negou qualquer conhecimento acerca da autoria da tentativa de homicídio.

Nesse contexto, a alegada confissão informal não foi ratificada em sede policial e tampouco em juízo, devendo ser observado, em casos como o ora julgado, o princípio constitucional da presunção de inocência.

E, como bem ressaltou a Defesa Técnica, mesmo a confissão extrajudicial de Deivid, caso considerada válida, afasta a participação de Thiago, na medida em que o corréu assumiu a autoria dos fatos e afirmou ter agido sozinho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, não há elementos probatórios seguros aptos a demonstrar que Thiago tenha concorrido, de qualquer forma, para a prática do delito.

No mesmo sentido, confiram-se os arestos do c. Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA EM CONFISSÃO INFORMAL E EXTRAJUDICIAL INTRODUZIDA NOS AUTOS POR TESTEMUNHA. CONFISSÃO COLHIDA EM ESTABELECIMENTO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVA RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA DO RÉU. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a pronúncia do recorrente pela prática de homicídio qualificado, com base em confissão extrajudicial introduzida por testemunho. 2. A defesa alegou fragilidade dos elementos de autoria e vícios de fundamentação na decisão de pronúncia, pleiteando a despronúncia ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão. 3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em sentido estrito e aos embargos infringentes, mantendo a pronúncia com base no princípio do in dubio pro societate.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
897
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida com base exclusivamente em confissão extrajudicial não documentada e introduzida por testemunho judicial, sem outras provas corroborativas.

III. Razões de decidir

5. **A confissão extrajudicial informal, não documentada, não colhida em estabelecimento oficial, e introduzida por testemunho, ainda que judicial, não é admissível como prova suficiente para a pronúncia**.

6. A ausência de confronto balístico e de apreensão da apontada arma utilizada no crime configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia.

7. "**Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação**" (RHC 172039 / CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe 23/5/2024)

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para despronunciar o réu.

(REsp n. 2.159.553/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
898
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

1. **A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.**

2. Elementos colhidos exclusivamente no inquérito policial não autorizam a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. **No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, depoimentos de testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia**.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.679/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Oportuno ressaltar que o entendimento já adotado pela jurisprudência foi recentemente consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
899
Carimbado Eletronicamente

Repetitivo nº 1.260, ocasião em que se firmou a tese de que o **testemunho indireto ou de ouvir dizer, é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia**.

Vejamos a ementa do recurso representativo da controvérsia:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHOS INDIRETOS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Delimitação da controvérsia: definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. 3. **Teses**: 1) **A pronúncia não pode**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
900
Carimbado Eletronicamente

se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas); 2) **O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia**; 3) Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. **A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que a decisão de pronúncia, para ser válida, não pode se apoiar exclusivamente em elementos de informação colhidos durante a fase investigatória ou em depoimentos indiretos** ("ouvir dizer"). 5. Esse entendimento reflete a necessidade de proteger os direitos fundamentais do acusado, em especial a presunção de inocência e o contraditório, que são elementos essenciais em um Estado Democrático de Direito. A aplicação rigorosa do princípio do contraditório na fase de pronúncia busca evitar que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

> réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri sem a devida substância probatória, garantindo que apenas aquelas acusações baseadas em provas concretas e devidamente verificadas possam dar prosseguimento ao processo penal. 6. Caso concreto: O acusado foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) e pela conduta de atear fogo nos corpos das vítimas, fundamentada a decisão em depoimentos e elementos extraídos das fases investigatória e judicial. Contudo, nenhum dos depoimentos submetidos ao crivo do contraditório traz elementos concretos que possam apontar o réu como autor do crime, em razão das fragilidades, contradições e da natureza indireta das informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Dessa forma, tem razão a defesa ao alegar violação dos arts. 155 e 414 do CPP, pela ausência de prova robusta e judicializada que justifique a submissão do réu ao Tribunal do Júri. 7. Recurso especial provido.
> (REsp 2048687/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/08/2026, acórdão publicado em 08/09/2026).

No caso em exame, a imputação está lastreada justamente em relatos indiretos prestados pelos policiais militares, os quais não presenciaram os fatos e apenas reproduziram supostas declarações atribuídas aos acusados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

Ausentes outros elementos probatórios independentes capazes de corroborar tais informações, não se mostram presentes os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por fim, considerando que a Denúncia foi recebida em 06/06/2011 (id. 74) e a Sentença de Pronúncia foi proferida em 11/02/2025, e, ainda, que o crime conexo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 sujeita-se ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu Thiago em relação a tal infração penal.

Quanto ao prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo para, nos termos do art. 414 do CPP, despronunciar o réu,** bem como **reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

extinta a punibilidade do réu Thiago Luiz Garcia Monteiro quanto ao crime conexo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ